SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255250 - SP (2026/0178208-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	T R R P
ADVOGADA	:	LETÍCIA MILANEZI CHIODA - SP479110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR OMISSÃO DA GARANTIDORA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. EXIGÊNCIA DE TESTEMUNHOS DIRETOS EM CRIMES SEXUAIS. NÃO CABIMENTO. PROVAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra das vítimas, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

3. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º),

Documento eletrônico VDA60103793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d0f77d3-54da-4755-89c0-2a607e720fc4

tem protocolo reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. No caso, segundo delineado pelo Tribunal estadual, a acusada, responsável pelos cuidados de cinco crianças em sua residência (garantidora), que contavam entre 7 e 10 anos à época dos fatos, permitiu, deliberadamente, que seu companheiro praticasse atos libidinosos contra elas. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento das testemunhas, que confirmaram a ciência da ré a respeito das violências sexuais – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento das agredidas, ao detalharem os abusos sexuais por elas sofridos. Isso porque o aresto é claro ao asseverar que as crianças narraram que a acusada tinha conhecimento dos abusos e presenciou alguns deles, mas nunca os impediu ou conversou com os pais das menores de idade, ao contrário, pedia que as vítimas não contassem o ocorrido a eles.

5. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro das crianças na presença de outras pessoas, mas o fez na presença de sua companheira, o que ensejou sua condenação por estupro de vulnerável na condição de garantidora. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra das agredidas tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem elas narraram a violência sofrida.

6. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento das infantes, indicativas de que elas sofreram violência sexual.

7. Alterar a premissa firmada pelo Tribunal local, de que a acusada tinha conhecimento dos abusos e presenciou alguns deles, mas nunca os impediu ou conversou com os pais das menores de idade, ao contrário, pedia que as vítimas não contassem o ocorrido a eles, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60103793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d0f77d3-54da-4755-89c0-2a607e720fc4

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60103793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:48:02
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d0f77d3-54da-4755-89c0-2a607e720fc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255250 - SP (2026/0178208-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	T R R P
ADVOGADA	:	LETÍCIA MILANEZI CHIODA - SP479110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR OMISSÃO DA GARANTIDORA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. EXIGÊNCIA DE TESTEMUNHOS DIRETOS EM CRIMES SEXUAIS. NÃO CABIMENTO. PROVAS. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte. Precedentes.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra das vítimas, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância e enseja a condenação. Precedentes.

3. A Resolução n. 492/2023 do CNJ, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º),

Documento eletrônico VDA60104644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 79cf130e-1f83-4173-a037-670950641fbf

tem protocolo reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

4. No caso, segundo delineado pelo Tribunal estadual, a acusada, responsável pelos cuidados de cinco crianças em sua residência (garantidora), que contavam entre 7 e 10 anos à época dos fatos, permitiu, deliberadamente, que seu companheiro praticasse atos libidinosos contra elas. Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – especialmente do depoimento das testemunhas, que confirmaram a ciência da ré a respeito das violências sexuais – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento das agredidas, ao detalharem os abusos sexuais por elas sofridos. Isso porque o aresto é claro ao asseverar que as crianças narraram que a acusada tinha conhecimento dos abusos e presenciou alguns deles, mas nunca os impediu ou conversou com os pais das menores de idade, ao contrário, pedia que as vítimas não contassem o ocorrido a eles.

5. Não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro das crianças na presença de outras pessoas, mas o fez na presença de sua companheira, o que ensejou sua condenação por estupro de vulnerável na condição de garantidora. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra das agredidas tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem elas narraram a violência sofrida.

6. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento das infantes, indicativas de que elas sofreram violência sexual.

7. Alterar a premissa firmada pelo Tribunal local, de que a acusada tinha conhecimento dos abusos e presenciou alguns deles, mas nunca os impediu ou conversou com os pais das menores de idade, ao contrário, pedia que as vítimas não contassem o ocorrido a eles, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60104644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 79cf130e-1f83-4173-a037-670950641fbf

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

T. R. R. P. interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

A agravante reitera a a ausência de comprovação do dolo da acusada – ciência ou previsibilidade das condutas do corréu – e de provas que, excluídos os testemunhos indiretos, colaborem com os relatos das vítimas.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

A agravante foi condenada, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, *caput*, c/c os arts. 29 e 13, § 2º, "b", na forma do art. 71, todos do Código Penal (estupro de vulnerável por omissão da garantidora), a 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação Criminal n. 1503328-67.2024.8.26.0309 e, na sequência, rejeitou os embargos de declaração opostos.

II. Preclusão

Verifico que a defesa, no regimental, não impugnou, por meio de argumentação específica, os capítulos da decisão monocrática recorrida relativos à desnecessidade de laudo pericial que comprovasse a materialidade das ocorrências de estupro de vulnerável e ao cabimento do regime fechado, motivo pelo qual ficam

Documento eletrônico VDA60104644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 79cf130e-1f83-4173-a037-670950641fbf

preclusas as referidas partes do provimento jurisdicional. Ressalto que a ratificação genérica das razões do especial nos pedidos formulados no agravo regimental não é suficiente para essa impugnação. Nesse sentido: AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

III. Condenação

O Tribunal de origem manteve a condenação da ré, sob os seguintes fundamentos (fls. 418-424, grifei):

> Entretanto, a despeito dessas negativas, a prova oral demonstrou a responsabilidade dos acusados, na medida em que todas **as vítimas, ouvidas em depoimento especial, confirmaram que ficavam aos cuidados de T. na casa dela, local em que, por diversas vezes, foram abusadas sexualmente por seu marido**, o réu R..
> [...]
> No caso dos autos, **as declarações das ofendidas vieram corroboradas pelas palavras da testemunha R. P. O., avó da vítima A. G.**, que relatou a neta vinha tendo pesadelos e dificuldade para dormir, até que uma noite estava inquieta e contou sobre os abusos que vinha sofrendo por parte de R., que colocava a mão dentro de sua calcinha e acariciava suas partes íntimas, além de pedir que seu neto pegasse na "xerequinha" das meninas. T. saía de casa e deixava as vítimas com R.. Em certa ocasião, A. e mais duas meninas se trancaram em um dos quartos e quando T. chegou e as encontrou, mandou que calassem a boca e não contassem os fatos para os pais, senão perderia o emprego. Resolveu conversar com T. sobre o ocorrido, a qual alegou que as meninas estavam inventando e que não as deixava sozinhas com R. (registro audiovisual).
> **No mesmo sentido seguiu o relato de R. P. O., mãe de A. G.**, que soube dos abusos depois que a filha os relatou à sua mãe. Disse que a menina permaneceu sob os cuidados de T. por cerca de três anos e nesse período R. passava as mãos em suas partes íntimas. Conversou com a menina e ela disse que ele ficava passando o dedo na "parte de trás, mas não chegava a enfiar". Nessas ocasiões, T. normalmente estava lavando louça e eles estavam no sofá. Acrescentou que a filha permanecia na residência dos réus "dia sim, dia não" e os abusos ocorreram várias vezes. Disse mais, que A. contou que as outras crianças eram abusadas diariamente (registro audiovisual).
> Por sua vez, **M. A. R., avó da vítima B. contou que a neta também se queixou de que o réu passava a mão nas partes íntimas dela por cima da roupa** (registro audiovisual).

Documento eletrônico VDA60104644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 79cf130e-1f83-4173-a037-670950641fbf

> **B. H. M., mãe da menor A. V., narrou que a filha contou que por mais de uma vez R. a colocou em seu colo para assistir vídeos no computador, abriu suas pernas e passou a mão em sua vagina por dentro da roupa. T. consentia com os abusos e falava que ela não poderia contar aos pais, senão ela seria demitida.** Em certa ocasião, ao tocar o interfone para buscar a menina na casa dos réus, ela estava sentada no colo R. e foi retirada rapidamente, oportunidade em que T. pediu que a menina não contasse o ocorrido para não perder seu emprego. Sua filha disse, ainda, que presenciou R. fazendo o mesmo com as outras meninas (registro audiovisual).
> L. B. dos S., mãe da vítima M. C., relatou que soube dos fatos por meio da mãe de uma das ofendidas e conversou com sua filha, que confirmou os abusos. **A menina ficou sob os cuidados de T. por cerca de sete a oito meses e contou que ela e as outras meninas brincavam de "sentar no colo do Tio Renato" e na maioria das vezes T. estava junto**. A vítima contou também que o réu colocava a mão na "periquita" dela. Seu filho de 12 anos, que também ficava no local, presenciou o ocorrido em uma oportunidade, mas M. C. afirmou que os abusos ocorreram várias vezes (registro audiovisual).
> Por fim, a policial civil C. D. P., que participou das investigações, afirmou que, em escuta especializada, todas as vítimas contaram que eram abusadas pelo corréu R. e pelo neto dele, que era instigado a passar a mão nas meninas. As ofendidas contaram que R. passava a mão em sua genitália, por dentro e por fora das roupas, e inclusive chegou a introduzir o dedo no ânus de uma delas. **As crianças também narraram que T. tinha conhecimento dos abusos e presenciou alguns deles, mas nunca os impediu ou conversou com seus pais, ao contrário, pedia que as vítimas não contassem o ocorrido a eles. As vítimas tinham entre 7 e 10 anos e eram manipuladas a não contarem sobre os abusos, pois gostavam de ficar juntas naquele local** (registro audiovisual).

Como se observa, a acusada, responsável pelos cuidados de cinco crianças em sua residência (garantidora), que contavam entre 7 e 10 anos à época dos fatos, permitiu, deliberadamente, que seu companheiro praticasse atos libidinosos contra elas.

Analisado o acórdão impugnado, vê-se que as inferências extraídas pelo Tribunal de origem – **especialmente do depoimento das testemunhas, que confirmaram a ciência da ré a respeito das violências sexuais** – conferem credibilidade e firmeza ao depoimento das agredidas, ao detalharem os abusos sexuais por elas sofridos. Isso porque o aresto é claro ao asseverar que "As crianças também narraram que T. tinha conhecimento dos abusos e presenciou alguns deles,

Documento eletrônico VDA60104644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 79cf130e-1f83-4173-a037-670950641fbf

mas nunca os impediu ou conversou com seus pais, ao contrário, pedia que as vítimas não contassem o ocorrido a eles" (fl. 424).

Ressalto, por oportuno, que não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro das crianças na presença de outras pessoas, mas o fez na presença de sua companheira, o que ensejou sua condenação por estupro de vulnerável por omissão na condição de garantidora. Os delitos sexuais são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra das agredidas tem maior valor de prova, assim como os relatos das pessoas para quem elas narraram a violência sofrida.

Nesse sentido, menciono a **Resolução n. 492/2023 do CNJ**, "para a adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário" (art. 1º), cujo **protocolo** reforça o valor da palavra da vítima e a dificuldade da produção de outras provas em delitos dessa natureza.

Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes, de elevado valor probatório, sobre o comportamento das infantes, indicativas de que elas sofreram violência sexual.

O acórdão está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual, em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, **a palavra das vítimas, reforçada pelos demais elementos de prova – depoimentos das testemunhas –, assume especial relevância e enseja a condenação**.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. MAIOR VALOR PROBANTE EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO PELA PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60104644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 79cf130e-1f83-4173-a037-670950641fbf

> 1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.
> 2. Com base nas provas dos autos - laudo psicológico, relatório do Conselho Tutelar, depoimentos da vítima e das testemunhas -, o Colegiado estadual concluiu haver provas suficientes para condenar o réu pelo crime de estupro de vulnerável contra a agredida, que disse em depoimento judicial: "[o denunciado] subiu pro quarto, tirou a camisa e tentou me beijar, aí eu bati minhas pernas no chão.
> Ele tinha segurado minha cabeça e meus braços". Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal, o laudo psicológico e o relatório do Conselho Tutelar -, assume especial relevância. Precedentes.
> 4. No caso, não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de "testemunhos indiretos", uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova.
> 5. Embora as testemunhas não hajam presenciado os fatos, o que é perfeitamente compreensível em crimes sexuais, elas trouxeram informações importantes sobre o comportamento da infante, indicativas de que ela sofreu violência sexual. Precedentes.
> Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 2.199.402/MG**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJEN 9/6/2025.)

Alterar a premissa firmada pelo Tribunal local, de que a acusada tinha conhecimento dos abusos e presenciou alguns deles, mas nunca os impediu ou conversou com os pais das menores de idade, ao contrário, pedia que as vítimas não contassem o ocorrido a eles, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

IV. Considerações finais

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A

Documento eletrônico VDA60104644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 79cf130e-1f83-4173-a037-670950641fbf

propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60104644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:47
Código de Controle do Documento: 79cf130e-1f83-4173-a037-670950641fbf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0178208-9

AgRg nos EDcl no AREsp 3.255.250 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15033286720248260309 15033295220248260309

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	T R R P
ADVOGADA	:	LETÍCIA MILANEZI CHIODA - SP479110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	R P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	T R R P
ADVOGADA	:	LETÍCIA MILANEZI CHIODA - SP479110
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:43:29
Código de Controle do Documento: 3108A652-2173-47DD-B01D-D84C4E4B7653